



Ao Departamento de Licitações
Município de Sítio d'Abadia – GO
Processo Administrativo nº 0661/2025
Modalidade: Dispensa de Licitação

Parecer Jurídico

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da fase preparatória de processo licitatório para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços tipo “Casa de Apoio” no Município de Goiânia/GO.

Para análise foi encaminhado procedimento administrativo sem autuação, motivo pelo qual o referido parecer não contém a referência do número do processo a que se destina.

O referido parecer jurídico encontra respaldo no art. 53, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como Decreto Municipal 1243/2025.

II – Fundamentação

Pois bem. O processo em questão está fundado no art. 75, II, da NLLC, que assim delimita:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A conclusão da aplicação do art. 75, II, se dá em virtude do valor estimado da contratação, que é de R\$ 33.471,00 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais).

O procedimento para contratações diretas está esculpido no Decreto Municipal nº 1243/2025, sendo que nos incisos do art. 2º estão os documentos que devem instruir o processo.

Nota-se que no caso aqui analisado, estão presentes: documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa; demonstração de compatibilidade orçamentária; razão da escolha do contratado; comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Não foram enviados para análise: verificação de inexistência de sanções que impeça a empresa vencedora de contratar com a administração; e o documento de autorização da autoridade competente.

Deste modo, ressalta-se que somente haverá pronunciamento sobre os documentos enviados e sobre os aspectos jurídicos da contratação, não sendo competência da assessoria jurídica adentrar em critérios de conveniência e



oportunidade. Ademais, vale lembrar que o presente parecer tem caráter meramente opinativa, não vinculando o gestor responsável pela aquisição.

O documento de formalização da demanda cumpre os requisitos básicos.

O ETP, para o caso em tela é facultativo, mas foi elaborado e não conta com vícios exagerados, somente há simplificação da peça, que mesmo em demasia, apresenta os requisitos formais.

Em relação ao Termo de Referência, tal qual o ETP, trata-se de uma peça simplificada, todavia, leva-se em conta que o processo de dispensa de licitação se dá de maneira mais célere e simples. Verifica-se que os elementos que constam nas alíneas do inciso XXIII, do art. 6º, da NLLC, estão formalmente presentes. Contudo, é necessário dizer, o Termo de Referência é a espinha dorsal da contratação, sua simplificação exagerada pode causar transtornos no processo.

A estimativa de despesa (cotação de preços) adotou o método de pesquisa de preços diretamente com fornecedores, contudo, não se nota a justificativa que deve acompanhar a peça quando se optar por essa forma de levantamento de preço. Tal exigência está anotada no art. 23, § 1º, inciso IV, da NLLC.

Ressalta-se que o documento de estimativa de valor cita que a justificativa existe e que será enviada em anexo, portanto, presume-se pela existência do documento, mas este deve ser juntado ao processo.

A comprovação de compatibilidade orçamentária está assinada pelo profissional competente.

A razão de escolha do contratado aborda tópicos como localização da empresa (logística), regularidade jurídica e técnica, capacidade de atendimento imediato da demanda, preço compatível com o mercado e experiência comprovada no fornecimento de equipamentos médicos.

Ressalta-se, não compete ao órgão de assessoramento jurídico dizer qual empresa é a melhor ou a que tecnicamente tem maiores condições de fornecimento do produto, logo, há de se considerar como fidedignas as informações que foram apresentadas pelo Secretário de Saúde ao informar a escolha.

Em relação ao cumprimento dos requisitos de contratação, em específico ao campo da qualificação técnica, bem como habilitação jurídica, trabalhista e fiscal, há declaração da própria Administração Pública, assinada pela Secretária de Administração que atesta a regularidade no tocante à habilitação e qualificação da empresa.

Não foram encaminhados para análise jurídica as certidões e demais documentos que comprovem a qualificação e habilitação, razão pela qual, não há meios de pronunciamento sobre o tema em específico, mas como há declaração assinada por servidora pública, é razoável crer na veracidade do que está lançado no documento.



Todavia, recomenda-se que haja juntada das certidões e demais documentos nos autos.

Outra questão a ser prontamente observada, é a obtenção da autorização de contratação assinada pela autoridade competente, que não foi enviada.

Necessário reforçar que o art. 16, do Decreto Municipal 1243/2025, informa que as contratações fundadas no art. 75, II, da NLLC, preferencialmente, serão precedidas de aviso publicado no sítio eletrônico oficial pelo prazo de três dias úteis. Evidente, preferencialmente não se trata de obrigação, contudo, a não publicação carece de motivação, nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 1243/2025.

Diante do que foi apresentado, não se verificaram irregularidades capazes de impedir a contratação, somente existem documentos que presumimos a existência, mas que não foram enviados para análise.

Não se trata de irregularidade, por exemplo, que a autorização de contratação seja posterior ao parecer jurídico, mas é certo que a autorização é imprescindível para que se efetive a contratação.

Diante do apresentado, não foi possível notar impedimentos para a contratação, desde que os documentos que não estão no processo, sejam devidamente juntados. Vale salientar, não se pode contratar empresa que não tenha qualificação técnica e nem atenda requisitos de habilitação para contratar com a Administração Pública.

Há de se ressaltar: embora a dispensa de licitação seja um meio mais ágil de contratação, isso não significa que o “processo licitatório”, no sentido de realização de processo prévio à contratação, deve ser ignorado ou negligenciado. Toda a contratação pública deve ser motivada e justificada em atos próprios e prévios à celebração de qualquer contrato.

Por fim, reforçamos que a publicidade é um dos princípios da Administração Pública, portanto, ainda que seja um processo de contratação direta, os atos devem ser públicos, e é recomendável que as dispensas também constem no PNCP.

II.I – Síntese

Resumidamente, a análise dos autos verificou a ausência dos seguintes documentos:

- Documentação de habilitação e qualificação do contratado;
- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e à Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;
- Justificativa para realização da pesquisa de preços com três fornecedores diretamente;



- Justificativa para a não publicação do ato de dispensa, na forma do art. 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 1243/2025;
- Autorização da autoridade competente.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, resguardado o poder discricionário do gestor público no que diz respeito a oportunidade e conveniência do certame em espeque, essa assessoria, salvo melhor juízo, e desde que observadas as recomendações supra, opina pelo seguimento do processo de dispensa de licitação.

De Alto Paraíso de Goiás para Sítio d'Abadia, 16 de maio de 2025

Ester Mary Garcêz de Mendonça
OAB/GO nº 60.204